



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0552/2020-GPETV

PROCESSO N. : 2513/2019 

**ASSUNTO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA - BLITZ NA SAÚDE (AÇÃO
II) - UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

**RESPONSÁVEIS : HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL
ELIANA PASINI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre **ação fiscalizatória** realizada pela Corte de Contas nas seguintes **Unidades Básica de Saúde/Unidades de Saúde da Família (UBB/USFs) em Porto Velho**: Agenor de Carvalho; Ernandes Coutinho; Socialista; Mariana; Hamilton Haulino Gondin; Caladinho e Jaci-Paraná.

A atividade visou verificar as condições em que as UBS/USFs prestam seus serviços à população da capital e, a partir disso, contribuir com a gestão pública mediante a indução de ações corretivas e de melhoria, bem como acompanhar a implementação dessas medidas de correção e de aprimoramento a serem adotadas pelos gestores.

Na oportunidade anterior, com o **Parecer n° 0036/2020-GPETV** (ID=856114), o *Parquet* de Contas suscitou a necessidade de dar conhecimento dos achados técnicos aos responsáveis, determinando-lhes a adoção de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

corretivas e a apresentação de Plano de Ação para sanar as impropriedades listadas, conforme a Unidade Técnica indicou, o que afinal foi determinado pelo Conselheiro Relator na decisão **DM-GCFCS-TCE 0016/2020** (ID=861311).

Notificados os responsáveis, a Sra. Eliana Pasini apresentou os Ofícios nº 3028/2020 (de 15/06/2020) e o de nº 4024/2020/ASTEC/GAB/SEMUSAPVH (de 13/08/2020), **encaminhando o Plano de Ação** (ID=900183 e ID=927632, apensados), tudo analisado pela Unidade Técnica no relatório técnico conclusivo de ID=959805.

Esse relatório técnico apurou os documentos e justificativas apresentados para reputar o **cumprimento parcial das determinações**, diante do que propôs seja determinado aos jurisdicionados a apresentação de relatório executivo do Plano de Ação.

Com essa conclusão, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelo jurisdicionado para confrontá-lo às determinações estabelecidas.

Na determinação que conduziu as ações do jurisdicionado - DM-GCFCS-TCE 0016/2020 - ficou estabelecida a necessidade de atuação do Sr. Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde para adequação de impropriedades nos **eixos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de pessoal, medicamentos, condições físicas e equipamentos, mediante a elaboração e execução de Plano de Ação nesse sentido.

Para demonstrar o atendimento à determinação da corte de Contas e sanear os problemas evidenciados pela Unidade Técnica, a Secretária de Saúde de Porto Velho encaminhou documentação com os Ofícios nº 3028/2020 e nº 4024/2020/ASTEC/GAB/SEMUSAPVH, incluindo o Plano de Ação (IDs 900183 e 927632).

A análise pormenorizada do Plano de Ação e das medidas já adotadas pelo jurisdicionado se deu às páginas 201-212 dos autos, no relatório técnico de ID=959805, cuja conclusão é de **atendimento à determinação da Corte de Contas**. Assim, como proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica arguiu a possibilidade de homologação das ações constantes do Plano de Ação e expedição de determinação aos responsáveis para que apresentem "Relatório de Execução do Plano de Ação". Segue conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

"3. CONCLUSÃO

8. A partir dos dados e elementos expostos, este Corpo Técnico concluiu que as Unidades Básicas de Saúde/Unidades Saúde Família fiscalizadas possuíam impropriedades que careciam de **ações urgentes**, mediatas e imediatas, conforme descritas no Relatório Técnico Conclusivo, itens 3.1 - *Eixo de pessoal*; 3.2 - *Eixo de medicamentos*; 3.3 - *Eixo condições físicas*; 3.4 - *Eixo equipamentos*; 3.5 - *Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*, o que deu ensejo à Decisão Monocrática nº DM-00016/20- GCFCS (ID 861311), que determinou a adoção de medidas imediatas (item 4.1.a do Relatório Técnico Conclusivo), bem como a apresentação do Plano de Ação, o qual foi ofertado pela Secretária Municipal de Saúde (IDs 900183 e 927632).

9. Do exame do *Plano de Ação* ofertado, verifica-se a concordância dos gestores com as constatações e proposta de encaminhamento formulada pela equipe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

auditoria, inclusive algumas ações já foram realizadas pela administração municipal, visando solucionar as impropriedades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. sejam **homologadas** as ações já implementadas, bem como aquelas a serem implementadas constantes do Plano de Ação apresentado (IDs 900183 e 927632) e analisado nos tópicos, itens 2.1 - *Eixo de pessoal*; 2.2 - *Eixo de medicamentos*; 2.3 - *Eixo condições físicas*; 2.4 - *Eixo equipamentos*; 2.5 - *Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários* deste Relatório Técnico, a fim possam ser oportunamente monitoradas.

4.2. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04 - Chefe do Poder Executivo Municipal, e a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem os substitua, que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias Relatório de Execução do Plano de Ação, **detalhando:** **a)** as ações realizadas, anexando documentação comprobatória; **b)** as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016- TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

4.3. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e da vindoura decisão à (ao): a) Conselho de Saúde Municipal; b) Câmara Municipal; c) Controle Interno da Prefeitura municipal; e d) Promotoria de Justiça da Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

4.4. Sobrestar os presentes autos na Coordenadoria Especial de Políticas Públicas-CECEX-9, para oportuno monitoramento da implementação das ações constantes do Plano de Ação."

Essas análise e proposta técnica são suficientes para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo. Por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, inclusive de homologação das ações já implementadas e a implementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico de ID=959805.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

I - Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para reputar o **cumprimento da Decisão DM-GCFCS-TCE 0016/2020 (ID=861311)**, uma vez que o jurisdicionado, **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde, apresentou Plano de Ação contemplando as determinações exarada pela Corte de Contas;

II - Determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO que apresentem à Corte de Contas um **Relatório de Execução do Plano de Ação**, detalhando: a) as ações realizadas, com documentação comprobatória; b) as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016- TCE/RO;

III - Dado conhecimento do estágio desses autos e das peças pertinentes, incluindo o Plano de Ação apresentado pelo município, às autoridades indicadas no item 4.3 do relatório técnico de ID=959805;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

IV - Procedido o monitoramento pela Unidade Técnica das ações implementadas e a implementar constantes do Plano de Ação apresentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR